

Acórdão: 15.015/01/3^a
Impugnação: 40.010101624-61
Impugnante: AGROPEL AGROPECUÁRIA PETROLL LTDA.
Proc. Suj. Passivo: Rowena Betina Petroll Rogrigues
PTA/AI: 02.000130921-85
Inscrição Estadual: 470.950478-0098
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais sem destaque do imposto devido. Infração caracterizadas. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais de n.º 000.223 e 000.224 (que acobertavam o transporte de vacas para abate) emitidas pela Autuada em 03/08/00.

Lavrado em 03/08/00 – AI n.º 02.130921-85 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 13.

O Fisco manifesta às fls. 61/63, refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco em 03/08/00, as notas fiscais de n.º 000.223 e 000.224 emitidas pela Autuada não continham destaque do ICMS devido.

Ressalta-se que a mercadoria transportada era gado para o abate, com destino ao Estado de São Paulo, operação normalmente tributada.

A Impugnante junta aos autos cópias de várias notas fiscais emitidas em períodos anteriores, todas com destaque do imposto, no intuito de demonstrar sua boa-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, face as disposições contidas no art. 2º, § 2º, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, a boa intenção do sujeito passivo não lhe retira a responsabilidade pela infração cometida.

Quanto ao prazo para pagamento do imposto, vale salientar a regra contida no art. 89, inciso IV, do RICMS/96:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

...

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado.”

Quando da escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS e preenchimento do DAPI com lançamento do imposto devido, relativamente às notas fiscais autuadas, o prazo para recolhimento do imposto já se encontrava expirado.

Salienta-se que fora apurado saldo credor de R\$ 1.037,20 no mês de agosto de 2.000, conforme comprova-se pelo DAPI de fls. 64/66.

Assim sendo, conclui-se que houve além do erro no preenchimento das notas fiscais, ora em discussão, equívoco da Autuada ao lançar, após ação fiscal, o ICMS das notas fiscais que originaram a presente autuação, nos livros fiscais próprios e DAPI, após ciência do AI, que ocorrera em 10/08/00 (AR de fls. 09).

Caracterizada a infração, legítimas são as exigências do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 26/09/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora